



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10935.002748/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.524 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente LUIZ CARLOS DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabê ao recorrente fazer prova de suas alegações, com documentos hábeis ao fim que se destinam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56/57) contra decisão de primeira instância (e-fls. 49/51), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se da Notificação de Lançamento n° 2005/609450904474110, lavrada contra o contribuinte acima mencionado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do Exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004:

<i>IRPF Suplementar</i>	R\$ 4.787,61
<i>Multa de ofício (75%)</i>	R\$ 3.590,70
<i>Juros de Mora (calculada até 31/03/2008)</i>	R\$ 1.921,26
<i>Total do Crédito Tributário Apurado</i>	R\$ 10.299,57

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02 e verso), a exigência é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Justiça (CNPJ 00.394.494/0113-32), no montante de R\$ 2.562,98. Essa fonte pagadora informou em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF o total de R\$ 80.252,12 de rendimentos, mas o contribuinte declarou apenas R\$ 77.689,14.*

- Omissão de rendimentos recebidos da empresa Cimento Rio Branco S/A (CNPJ 64.132.236/0001-64), no montante de R\$ 18.487,71. Esse valor também foi apurado com base na DIRF da fonte pagadora.*

- Omissão de rendimentos recebidos em ação na Justiça Federal, no montante de R\$ 2.360,44.*

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 10), com as alegações a seguir sintetizadas:

- Afirma que não houve omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Justiça, pois o valor constante de sua declaração, R\$ 77.689,14, é até maior do que a soma dos dois comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora.

- Alega que não houve omissão de rendimentos recebidos da empresa Cimento Rio Branco S/A, pois o valor apurado pela fiscalização foi declarado pela cônjuge Maria de Lurdes Santos de Souza (CPF 409.222.869-49). Argumenta que o comprovante de rendimentos foi emitido em seu nome em razão de erro de cadastramento por parte da empresa, destacando que o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo está em nome da cônjuge, conforme documento em anexo.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES APURADOS EM DIRF. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF é documento hábil para comprovar a omissão de rendimentos e sua desconsideração somente pode ocorrer quando O contribuinte demonstrar a inexistência ou inexatidão dos valores informados pela fonte pagadora.

A 7ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

No que se refere à omissão dos rendimentos recebidos da empresa Cimento Rio Branco S/A, observo, inicialmente, que os rendimentos foram informados em DIRF pela fonte pagadora como pagos ao contribuinte Sr. Luiz Carlos de Souza, o que já gera uma presunção de que ele é o efetivo beneficiário desse rendimento.

Por outro lado, não foi apresentado nenhum documento que dê sustentação à alegação de que a esposa do contribuinte seria a titular desses rendimentos. O certificado de registro de veículo juntado pelo impugnante não serve como prova do fato alegado, pois não foi apresentado nenhum esclarecimento ou documento que evidencie a natureza dos serviços prestados à empresa, não se podendo afirmar que existe relação entre a titularidade do veículo e os pagamentos feitos pela empresa.

Nesse ponto, importa ainda registrar que, mesmo nos casos em que o rendimento é proveniente da prestação de serviços de transporte rodoviário, o beneficiário não é necessariamente o proprietário do caminhão. Assim, no presente caso, é perfeitamente possível que o veículo esteja em nome da esposa e o serviço seja prestado pelo próprio Sr. Luiz Carlos, sendo este então o beneficiário do rendimento em questão.

Portanto, entendo que deve ser rejeitada a alegação do contribuinte, mantendo-se na base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos pagos pela empresa Cimento Rio Branco S/A (R\$ 18.487,71)

Quanto aos rendimentos oriundos do Ministério da Justiça, nota-se que realmente há divergência entre os valores constantes na DIRF (R\$ 80.252,12) e os valores constantes nos comprovantes de rendimentos apresentados (R\$ 76.689,14). Analisando esses meios de prova, verifico que é mais provável que o comprovante de rendimentos esteja errado, pois o valor neles referido constava na DIRF original apresentada pela fonte pagadora, a qual já foi retificada, sendo certo que são os valores da DIRF Retificadora que serviram de base para o lançamento. Assim, caso o contribuinte solicitasse novo comprovante de rendimentos à fonte pagadora, esta provavelmente iria lhe fornecer documento com o valor total de R\$ 80.252,12, em conformidade com a nova DIRF.

De qualquer forma, é certo que, no presente caso, a inclusão da diferença de rendimentos do Ministério da Justiça foi uma medida benéfica para o contribuinte, pois incluiu também o valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.139,45 (vide demonstrativo de fls. 02), deixando o contribuinte em situação mais vantajosa. Para ilustrar essa questão, basta efetuar o cálculo do valor devido com exclusão da diferença de rendimentos oriundos do Ministério da Justiça (R\$ 2.562,98) e, logicamente, com exclusão também da diferença de IRRF que foi acrescentada com base na DIRF dessa fonte pagadora (R\$ 1.139,45).

O resultado dessa operação seria o aumento do imposto suplementar, de R\$ 4.787,61 para R\$ 5.222,24. Portanto, a conclusão a que se chega é que a alegação do contribuinte não pode ser acatada, pois além de não estar suficientemente comprovada, importaria em agravamento da exigência fiscal, o que não pode ser feito pela autoridade julgadora.

Por fim, importa registrar que o contribuinte não se manifestou quanto à omissão de rendimentos oriundos de ação na Justiça Federal, tratando-se, portanto, de matéria não impugnada, passível de exigência imediata.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- os rendimentos recebidos da empresa Cimento Rio Branco SA, foi declarado pela esposa Maria de Lurdes Santos de Souza, sem nenhum prejuízo aos cofres públicos;
- os rendimentos informados na DIRF foram feitos em seu nome por falta de responsabilidade da empresa que está ciente do erro e que fez alteração nos anos seguintes;
- o documento de propriedade do veículo faz prova de que é a esposa quem recebia pelos serviços prestados;
- não recebeu comprovante algum informando a retificação da DIRF emitida pelo Ministério da Justiça e nem tinha como tomar conhecimento da retificação, portanto o ônus do erro cabe a quem cometeu.

Ao final requer:

- a) O recebimento da presente DEFESA com os inclusos documentos, determinando a nulidade do mesmo, para que justiça seja feita;*
- b) Seja acolhida a defesa de mérito, vez que não se configurou omissão de rendimentos por parte do requerente.*
- c) Seja por mérito determinado o cancelamento do Acórdão por não se sustentar diante do que aqui foi dito.*
- d) Seja a empresa pagadora dos rendimentos notificada para retificar a DIRF;*
e) Seja a Reclamante notificada da decisão relativa a presente DEFESA.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 27/02/2010 (e-fl. 54); Recurso Voluntário protocolado em 26/03/2010 (e-fl. 56), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos da empresa Cimento Rio Branco S.A., foram informados em Dirf pela fonte pagadora como pagos ao contribuinte Sr. Luiz Carlos de Souza, desta forma temos então que o efetivo beneficiário deste rendimento é o recorrente.

O fato do veículo estar em nome de sua esposa, e que a mesma fez sua DAA em separado, não elide o fato do contribuinte ser o beneficiário do rendimento. Ainda que a esposa tenha declarado o rendimento, não muda o sujeito responsável pela declaração.

Foi juntado também aos autos o comprovante de pagamento em nome do contribuinte e a Dirf, informando que o beneficiário do rendimento foi o próprio contribuinte.

No que se refere às outras duas omissões lançadas, de uma o recorrente não contestou, e remanescente o recorrente alega que não teria condições de tomar conhecimento da retificação da DIRF e, que portanto o ônus do erro cabe a quem cometeu.

Aqui sem razão o recorrente, pois cabe ao recorrente o ônus da prova, provar fato modificativo das razões do Fisco, segundo o art. 373 do CPC.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil